



Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro
Juiz Federal OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro - RJ

Ementa: Direito Administrativo. Servidor público. Direito à saúde. Coronavírus. Transmissão em larga escala. Continuidade do expediente presencial. Possibilidade e necessidade de intimações por meio eletrônico. Princípio da precaução. Exposição desnecessária.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE/RJ, CNPJ nº 35.792.035.0001/95, com sede no Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Presidente Vargas, nº 509, 11º andar, Centro, CEP 20071-003, pela Diretora do NOJAF, com base no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/1999, apresenta REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. DOS FATOS E DA LEGITIMIDADE

O requerente é entidade sindical que congrega servidores das justiças federais no Estado do Rio de Janeiro e age em favor dos Oficiais de Justiça vinculados à Justiça Federal pleiteando a alteração da Portaria JFRJ-PGD-2021/00007, de 12 de março de 2021 (**anexa**), que dispõe sobre normas que regulamentam o funcionamento das Centrais de Mandados e a distribuição das ordens judiciais no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, durante a pandemia da Covid-19.

A Portaria dispõe, em seu artigo 1º, § 1º, que não é recomendado o cumprimento presencial das ordens judiciais que não são urgentíssimas, no entanto, delega ao juízo a responsabilidade de avaliar o modo de cumprimento, seja ele eletrônico ou presencial:

Art. 1º Continuarão a ser distribuídos aos oficiais de justiça, pelo critério de área geográfica de atuação, todos os expedientes encaminhados pelos Juízos Federais para os balcões eletrônicos das Centrais de Mandados e dos destinatários eletrônicos das SEMANs das Subseções com Vara Única.

§1º Os expedientes cíveis e criminais não urgentíssimos serão cumpridos **preferencialmente** por meio eletrônico. Segue não recomendado o cumprimento presencial de ordens judiciais não urgentíssimas, na medida em que se visa a

SISEJUFE

evitar exposição de oficiais de justiça, advogados, partes e demais destinatários de ordens judiciais ao contágio pelo coronavírus (Sars-Cov-2). **A avaliação do modo de cumprimento, eletrônico ou presencial, cabe ao juízo que determinou a expedição da ordem.** (grifou-se)

Dessa forma, embora sensível à situação enfrentada pelos Oficiais de Justiça, na medida em que recomendou a **preferência** dos mandados não urgentíssimos serem cumpridos por meio eletrônico, o normativo editado pela Diretoria do Foro delegou a avaliação do modo de cumprimento aos juízes que expediram a ordem, o que dá ensejo ao cumprimento presencial em detrimento do eletrônico em qualquer situação.

Nesse sentido, o sindicato requerente entende que o mais prudente, considerando o atual cenário pandêmico da Covid-19 e buscando mitigar os riscos aos Oficiais de Justiça, seria a inclusão de determinação no referido ato no sentido de que a autorização aos juízes acerca do modo de cumprimento dos mandados considere, **antes de se adotar a via presencial, a impossibilidade de cumprimento por outros meios.**

Tal alteração no normativo evitaria, por exemplo, o cumprimento presencial de mandados em situações que poderiam ter sido resolvidas por meios eletrônicos, sem que se coloque em risco desnecessário os servidores, como é o caso, por exemplo, de mandados a serem cumpridos em instituições hospitalares, ambiente de alto risco de contágio.

Com efeito, os dados atuais evidenciam que o Brasil está atravessando a sua pior fase da pandemia da Covid-19, com o aumento exuberante no número de contaminações e óbitos, bem como com o atingimento máximo dos leitos de UTI, sendo que a cidade do Rio de Janeiro superou em mortes a cidade de São Paulo no mês de fevereiro de 2021¹. Até 06/04/2021, o Estado do Rio de Janeiro contava com 38.040 mortes e 660.907 casos de Covid-19².

Registra-se que os Oficiais de Justiça estão sendo expostos diariamente ao altíssimo risco de contaminação pela Covid-19, havendo relatos de situações em que os intimados não utilizam máscaras, outros em que os intimados pedem ao funcionário da portaria para que o Oficial de Justiça fale pelo interfone, utilizando um equipamento não higienizado de uso de várias pessoas, dentre outros. Esse risco se mostra ainda mais alarmante no caso do cumprimento presencial de mandados em instituições hospitalares, atualmente abarrotadas de pacientes e familiares, sem contar aqueles que tristemente aguardam por leitos, sendo que, em

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/06/por-que-a-cidade-dorio-superou-sao-paulo-em-mortes-por-covid-19.htm>. Acesso em 01/03/2021.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/06/rj-registra-novo-recorde-na-media-movel-de-mortes-por-covid.ghml>. Acesso em 09/04/2021.

razão da própria pandemia, houve aumento do número de mandados para essas instituições. Também em razão da própria pandemia, essas instituições têm se organizado para receber intimações de forma eletrônica, vez que cientes da necessidade de reduzir a circulação de pessoas, notadamente em ambiente hospitalar.

Não se pretende, com isso, retirar a possibilidade de avaliação, pelo juiz, da necessidade de cumprimento presencial, mas, sim, estabelecer redação capaz de assegurar que, num contexto triste como o que o país atravessa, com mais de 4000 mil mortes diárias, o cumprimento presencial somente seja determinado quando efetivamente impossibilitado o cumprimento por outro modo, o que nem sempre vem ocorrendo.

Com efeito, como o sindicato tomou conhecimento, apenas na última terça-feira (06/04/2021), em um mesmo plantão, **foram expedidos por determinação da 23ª Vara Federal, nove mandados para cumprimento presencial em hospitais, embora o cumprimento remoto estivesse funcionando com esses órgãos, e sem que se cogitasse, antes, da possibilidade de cumprimento remoto. Registre-se que tais ordens foram expedidas em processos que tramitam em juízo 100% digital, de modo que apenas os Oficiais de Justiça encarregados do cumprimento presencial terão sua saúde exposta a risco, pois todos os demais atos, inclusive as audiências referentes aos mandados, serão realizados em ambiente virtual.**

Em razão dessa determinação, há relatos de Oficiais de Justiça que tiveram de comparecer ao hospital três vezes para cumprimento de um mandado, ou que tiveram de lá permanecer, em ambiente fechado, pouco ventilado e lotado de pacientes possivelmente infectados pelo Coronavírus. Tais situações poderiam ser evitadas, sem qualquer prejuízo ao cumprimento dos mandados, tendo em vista que o cumprimento remoto vem sendo usado com sucesso pelos Oficiais de Justiça, como demonstram as certidões **anexas**.

Sendo assim, considerando o atual cenário da pandemia da Covid-19, em respeito à vida e à saúde dos substituídos, bem como observando o princípio da precaução, o disposto no art. 1º, §1º da Portaria JFRJ-PGD-2021/00007 deve ser alterado, de forma que a autorização aos juízes para determinar o modo de cumprimento dos mandados considere, **antes do presencial, a impossibilidade de cumprimento através de outros meios, durante o período pandêmico.**

Registra-se que o Sindicato também está encaminhando à Corregedoria da Justiça Federal do Rio de Janeiro, requerimento no sentido de que seja expedida recomendação aos juízes para que priorizem o cumprimento por meios remotos, sendo determinado o cumprimento por meio presencial somente quando, de fato, se mostrar inviável o cumprimento pelos meios remotos, enquanto perdurar o quadro atual da pandemia.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria⁴; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁵, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁶.

É assim também nos termos do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

⁶ (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...) (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

2. DO DIREITO

2.1. Do direito à saúde e da exposição ao risco de contaminação do Coronavírus

O disposto no § 1º do artigo 1º da Portaria JFRJ-PGD-2021/00007, em sua parte final, deixa a critério do juízo a avaliação sobre o modo de cumprimento dos mandados, se eletrônico ou presencial.

Registre-se que, em sua primeira parte, a redação do § 1º não recomenda o cumprimento presencial de ordens não urgentíssimas, a fim de evitar a exposição dos oficiais de justiça, das partes e demais destinatários das ordens judiciais ao contágio pelo coronavírus. Nesse ponto, contudo, é importante ressaltar que, no atual contexto pandêmico, as intimações por meios não presenciais têm se mostrado, muitas vezes, mais céleres do que as intimações presenciais, principalmente em se tratando de órgãos públicos, que se organizaram para receber intimações por esse modo, como é o caso dos hospitais. Em muitos deles, inclusive, não há atendimento presencial no atual momento da pandemia, de modo que diligências presenciais resultariam simplesmente infrutíferas.

No entanto, ao deixar a critério do juízo que expediu a ordem a avaliação do modo do cumprimento do mandado, sem qualquer orientação sobre os critérios a serem observados (senão a urgência) o referido normativo permite situações em que os magistrados determinarão o cumprimento presencial do mandado, embora estejam em pleno funcionamento as possibilidades dos meios eletrônicos. Tal situação acabará por expor desnecessariamente os servidores aos riscos de contágio do novo coronavírus, como aconteceu no caso narrado acima, no qual sequer foi considerada a possibilidade de cumprimento por outros meios, que não presencial, colocando em risco o fundamental direito à saúde.

O direito a saúde é um direito social, subjetivo e indisponível, que prevê a aplicação de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo uma responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal direito tem previsão no *caput* do artigo 6º da Constituição da República, que assim estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os artigos 196 e 197 também da Constituição da República dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete executar os serviços de saúde, bem como fiscalizá-los, possibilitando também a execução indireta:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**. (grifou-se)

Logo, a orientação constitucional e legal é de que o direito à saúde pertence a todos e deve ser garantido pelo Estado sem discriminações entre os beneficiários.

Ainda, a obrigação do Estado em se pautar pelas melhores práticas decorre da sua obrigação do cuidado com a saúde do trabalhador, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “**redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Ademais, a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente⁷, por consequência, da observância do *princípio da precaução*⁸ que, nessa situação em que estão em jogo as vidas da categoria, impõe a tomada imediata e efetiva de todas as providências que lhes preserve a saúde.

É o que demonstra o preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998:

[...] Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.

Nesse sentido, levando em consideração a situação atual da pandemia da Covid-19, com os índices crescentes do número de contaminações e mortes decorrentes do Coronavírus, bem como do aumento da fila à espera de leitos no Estado do Rio de Janeiro é recomendável a **inclusão expressa de que a determinação pelo cumprimento presencial somente se faça quando impossibilitado o cumprimento por outros meios, notadamente nas situações de**

⁷ Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho

⁸ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

alto risco, como o é o cumprimento de mandados em instituições de saúde/hospitalares.

Registre-se se, como consequência do contexto pandêmico, houve um aumento expressivo no número de contaminações dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, o que tem provocado muitos afastamentos do serviço em razão da Covid-19, bem como falta de leitos e mortes. Em um ano de pandemia, **já morreram 61 (sessenta e um) Oficiais de Justiça vítimas da Covid-19** em todo o país, até a data de 09/04/2021⁹. Ainda, no período de 04 a 08 de abril de 2021, estiveram hospitalizados 3(três) Oficiais de Justiça ativos dessa Seção Judiciária, lotados nas Seções de Controle de Mandados da Almirante Barroso e de Niterói, todos tendo passado por atendimento em Centros de Tratamento Intensivo. Na data de hoje (09/04), dois desses conseguiram evoluir com alta, sendo que um permanece intubado.

Nesta última terça-feira (06/04/2021), o Rio de Janeiro registrou **novo recorde na média móvel de óbitos** em razão do Covid-19, sendo confirmados 347 óbitos desde segunda-feira¹⁰. Com alta de 104% em comparação com duas semanas atrás, o Estado chegou à média de 230 mortes por dia.

A situação do agravamento da pandemia é tão preocupante que o Estado do Rio de Janeiro teve o **aumento do registro de mortes mais drástico que o país como um todo**, segundo os números do Portal da Transparência do Registro Civil¹¹. O Estado também teve o mês de fevereiro com o maior número de mortes da história, sendo registradas 12.467 mortes.

Sabe-se que o Judiciário é um serviço estatal essencial e imprescindível, sendo que as atividades jurisdicionais não podem ser adiadas durante o quadro da pandemia e, no caso dos Oficiais de Justiça, cuja essência de suas atividades é a natureza externa, ficam ainda mais expostos ao risco de contaminação pela Covid-19. Eles têm se colocado na linha de frente no cumprimento de medidas que, ao fim, visam à proteção efetiva e concreta dos mais diversos direitos e garantias fundamentais da população.

Esses profissionais, durante o desempenho de suas atribuições, estão em **contato com o público, ininterruptamente**, visto que cabe ao Oficial de Justiça a execução de diligências que concretizam a tutela jurisdicional, onde quer que esteja ocorrendo o conflito. No entanto, não se pode tomar a essencialidade da atividade

⁹ Disponível em <http://www.fenassoja.org.br/noticias/12/NOT%C3%8DCIAS/3812/N%C3%9AMERO-%C3%93BITOS-POR-CORONAV%C3%8DRUS-NO-OFFICIALATO-ULTRAPASSA-60-REGISTROS>
Acesso em 09/04/2021

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/06/rj-registra-novo-recorde-na-media-movel-de-mortes-por-covid.ghtml> Acesso em 08/04/2021

¹¹ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/16/rio-de-janeiro-teve-quase-40-mais-mortes-durante-um-ano-de-pandemia-de-covid-19> . Acesso em 08/04/2021

como uma justificativa para expor os profissionais ao contágio do risco do novo coronavírus **quando há possibilidade desses profissionais atuarem de forma remota, com rapidez e eficiência, como vem se verificando.**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, para os profissionais envolvidos com o público, potencialmente afetado pelo Coronavírus, deveriam ser fornecidos, pelo menos, máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, além de outros suprimentos de limpeza¹². Ou seja, as orientações da OMS evidenciam que existe um risco ainda maior de contaminação para os substituídos.

Ademais, registra-se que a particularidade do serviço prestado por esses profissionais foi justamente o motivo pelo qual o Governador em exercício no Rio de Janeiro afirmou, no dia 30/03/2021, que os Oficiais de Justiça estão entre as prioridades para a vacinação da Covid-19¹³. Segundo ele “são profissionais com alta exposição em suas atividades diárias e que colocam suas vidas a serviço da população”. Não obstante, ainda não se tem previsão de quando serão disponibilizadas vacinas para esses profissionais.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6421, reconheceu a necessidade de a autoridade pública observar normas e critérios científicos e técnicos, bem como os princípios constitucionais da precaução e da prevenção, em respeito à vida e à saúde:

O Tribunal deferiu parcialmente a cautelar para (...). Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo **que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância:** (i) de normas e **critérios científicos e técnicos;** ou (ii) dos princípios constitucionais da **precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem

¹² [...] Health worker rights include that employers and managers in health facilities: • assume overall responsibility to ensure that all necessary preventive and protective measures are taken to minimize occupational safety and health risks; • provide information, instruction and training on occupational safety and health, including; - Refresher training on infection prevention and control (IPC); and - Use, putting on, taking off and disposal of personal protective equipment (PPE); • provide adequate IPC and PPE supplies (masks, gloves, goggles, gowns, hand sanitizer, soap and water, cleaning supplies) in sufficient quantity to healthcare or other staff caring for suspected or confirmed COVID-19 patients, such that workers do not incur expenses for occupational safety and health requirements; • familiarize personnel with technical updates on COVID-19 and provide appropriate tools to assess, triage, test and treat patients and to share infection prevention and control information with patients and the public; • as needed, provide with appropriate security measures for personal safety. Disponível em <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-rights-roles-respon-hw-covid-19.pdf?sfvrsn=bcabd401_0>h

¹³ Disponível em <http://www.fenassoja.org.br/noticias/12/NOT%3%8DCIAS/3798/GOVERNADOR-EM-EXERC%3%8DCIO-NO-RJ-AFIRMA-QUE-OFICIAIS-DE-JUSTI%3%87A-EST%3%83O-ENTRE-AS-PRIORIDADES-PARA-A-VACINA%3%87%3%83O-DA-COVID> Acesso em 08/04/2021

corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.(STF, Plenário, Medida cautelar na ADI 6421, Data: 21.05.2020, Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (grifou-se)

Ainda, de acordo com a tese firmada pelo STF, a autoridade deve adotar decisões com “(iii) observância dos princípios constitucionais da **precaução e da prevenção**, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que:

(...) o ambiente **seja protegido**, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, **medidas preventivas**. Onde existam ameaças de **riscos sérios ou irreversíveis**, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental. (grifou-se)

Por fim, salienta-se que a atual situação excepcional decorrente da pandemia do Coronavírus reclama uma resposta adequada e inadiável para a realidade dos Oficiais de Justiça, sendo necessária a alteração do art. 1º, § 1º, da Portaria JFRJ-PGD-2021/00007, de modo que a autorização aos juízes para determinar o modo de cumprimento dos mandados, durante o período pandêmico, considere, antes do presencial, a impossibilidade de cumprimento por outros meios.

2.2. Da possibilidade de intimações por meio eletrônico e por telefone

O artigo 1º, §1º da Portaria em questão dispõe que, embora não seja recomendado o cumprimento presencial das ordens judiciais que não são urgentíssimas, cabe ao juízo avaliar o modo de cumprimento a ser adotado, seja ele eletrônico ou presencial. Veja-se a redação do artigo:

Art. 1º Continuarão a ser distribuídos aos oficiais de justiça, pelo critério de área geográfica de atuação, todos os expedientes encaminhados pelos Juízos Federais para os balcões eletrônicos das Centrais de Mandados e dos destinatários eletrônicos das SEMANs das Subseções com Vara Única.

§1º Os expedientes cíveis e criminais não urgentíssimos serão cumpridos **preferencialmente** por meio eletrônico. Segue não recomendado o cumprimento presencial de ordens judiciais não urgentíssimas, na medida em que se visa a evitar exposição de oficiais de justiça, advogados, partes e demais destinatários de ordens judiciais ao contágio pelo coronavírus (Sars-Cov-2). **A avaliação do modo de cumprimento, eletrônico ou presencial, cabe ao juízo que determinou a expedição da ordem.** (grifou-se)

Nesse contexto, cabe mencionar que os Oficiais de Justiça compõem a categoria do Poder Judiciário que mais sofre com a exposição aos riscos do Covid-19, isto é, risco iminente de contaminação, pois desempenham, sobretudo, funções de natureza externa. A presença dos Oficiais de Justiça é requisito do próprio cargo, e o

contato deste com os demais é inevitável.

Contudo, devido à excepcionalidade causada pela pandemia, é necessário que seja evitado ao máximo o contato físico entre as pessoas, já que a transmissão ocorre através do contato próximo com pessoa infectada pelo vírus.

Considerando que cabe ao Poder Público a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, bem como reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, faz-se necessário que a Administração adote providências para que seja dada preferência ao cumprimento de mandados por meios remotos, evitando-se o contato físico, principalmente quando tenham que ser cumpridos em ambientes de alto risco de contaminação.

Nesse sentido, frise-se que a Lei nº 10.259/2001, por exemplo, dispõe que os “tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico” (art. 8º, § 2º), podendo-se entender, assim, a via telefônica como uma opção adequada a ser utilizada em decorrência da excepcionalidade do caso em apreço.

A título exemplificativo, cite-se decisão do Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000) que sinalizou que todos os tribunais do país podem adotar, de forma facultativa, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO. REGRAS WHATSAPP ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

2. **O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”.**

3. **A utilização do aplicativo como whatsapp ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.**

4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas.

5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

(CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo - 0003251-94.2016.2.00.0000 – Rel. DALDICE SANTANA – 23ª Sessão Virtualª Sessão –

j. 23/06/2017) (grifou-se)

Portanto, aqui, por meio idôneo de comunicação pode-se entender a via telefônica como uma opção adequada para **evitar os riscos iminentes de contaminação dos servidores** pelo vírus que está fazendo cada vez mais vítimas e que sequer possui medicamento para tratamento ou prevenção.

Corroborando o exposto, a jurisprudência entende ser possível a modalidade de intimação por meio telefônico, desde que o ato atinja à sua finalidade:

PRESCRIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. TERMO INICIAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Prescrição. Transcorrido, entre a data da intimação do resultado do Processo Administrativo e a propositura da ação, prazo superior a 5 anos, a pretensão é atingida pela prescrição. 3 - Intimação por telefone. Processo administrativo. **A intimação por telefone não invalida o ato, se não for demonstrado fato relevante que faça presumir não ter sido atingida a sua finalidade.** Precedentes no STJ (AgRg no REsp 1199256 RO 2010/0119956-1 Relator (a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Tal regra mostra-se perfeitamente cabível no âmbito do processo administrativo. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (TJ-DF - ACJ: 20140110950940, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/07/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 414) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. POSSIBILIDADE. **Desde que devidamente certificada nos autos, reputa-se válida e eficaz a intimação do advogado por telefone.** Precedentes desta Corte de Justiça. Nos termos do caput do art. 522 do CPC, das decisões interlocutórias cabe agravo no prazo de dez dias. Intempestividade no recurso reconhecida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062683693, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 24/11/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014) (grifou-se)

Logo, durante esse período de excepcionalidade, em que a situação atual da pandemia da Covid-19 traz índices cada vez mais crescentes do número de contaminações e mortes decorrentes do Coronavírus, inclusive de Oficiais de Justiça, bem como do aumento da fila à espera de leitos no Estado do Rio de Janeiro, a Administração deve dar preferência ao cumprimento dos mandados por meios eletrônicos, a fim de preservar a saúde dos Oficiais de Justiça.

Tais medidas estariam de acordo com as disposições do Conselho Nacional de Justiça, estipuladas nas Resoluções nº 313/2020 e nº 322/2020, que determinam a realização prioritária do teletrabalho:

Res. CNJ nº 313/2020:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em **suspensão do trabalho presencial** de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, **prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.**

§ 3º **Deverão ser excluídos da escala presencial** todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de **grupo de risco**, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Res. CNJ nº 322/2020:

Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

O que está sendo pedido neste requerimento tem, portanto, o condão de evitar tanto o risco de contaminação desses servidores e de seus familiares, sem necessidade, visto que é possível a realização das atividades através do serviço remoto, quanto o de evitar que o sistema de saúde enfrente um colapso ainda maior do que aquele já verificado.

Tendo em vista a situação excepcional decorrente da pandemia do Coronavírus, não se pode desrespeitar o direito à saúde dos servidores, devendo ser



utilizada a modalidade de trabalho remoto, com o cumprimento de mandados por meios eletrônicos sempre que possível.

Portanto, o Sindicato entende ser necessária a alteração do art. 1º, § 1º da Portaria JFRJ-PGD-2021/00007, de modo que a autorização aos juízes para determinar o modo de cumprimento dos mandados, durante o período pandêmico, considere, antes do presencial, **a impossibilidade de cumprimento por outros meios.**

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que a Direção do Foro promova a alteração do art. 1º, §1º, da Portaria JFRJ-PGD-2021/00007, de modo que a autorização aos juízes para determinar o modo de cumprimento dos mandados, durante o período pandêmico, considere, antes do presencial, a impossibilidade de cumprimento por outros meios.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021

Mariana Liria
Coordenadora do NOJAF
Núcleo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA ORNELAS DE ARAUJO GOES LIRIA:RJ14168.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E00F-CED7-E238-F35C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E00F-CED7-E238-F35C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E00F-CED7-E238-F35C



Hash do Documento

A7F2032C49CBBE53047802C95870D8FD8DBF12B58C444E94BB1B0BC02F4C7532

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2021 é(são) :

Mariana Liria - 054.352.807-37 em 12/04/2021 10:09 UTC-03:00

Nome no certificado: Mariana Ornelas De Araujo Goes Liriarij

Tipo: Certificado Digital

